



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

### DECRETO Nº 3.679 DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento de obras em logradouro público no âmbito do Município, na forma que indica, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

**Considerando** a necessidade de regulamentar a expedição da Autorização Especial para Obras em Logradouro Público;

**Considerando** a necessidade de disciplinar os responsáveis pela execução de obras em logradouro público;

**Considerando** o interesse público em promover a preservação da imagem urbana;

**Considerando** a necessidade de garantir a mobilidade urbana do cidadão.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica permitido, a título precário e oneroso, o uso de logradouro público, inclusive do espaço aéreo e do subsolo de domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura de utilidades por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições deste Decreto e demais atos normativos.

**Art. 2º** - Considera-se obra em logradouro público a intervenção nele executada, de caráter provisório ou definitivo.

§ 1º - As normas e exigências previstas neste Decreto aplicam-se:

I - às obras referentes à prestação de serviços públicos ou privados;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

II - à realização de serviço de manutenção ou reparo de qualquer natureza em instalação ou equipamento;

III - às obras em logradouro público de responsabilidade do Poder Público.

§ 2º - As regras contidas neste Decreto regulam:

I - o licenciamento;

II - a fiscalização;

III - o acompanhamento;

IV - a recomposição dos logradouros públicos abrangidos pela obra;

**Art. 3º**- Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nos logradouros públicos, inclusive espaço aéreo e subsolo, dependerão de autorização do órgão municipal de planejamento.

**Art. 4º**- Antes do efetivo início das escavações, o responsável pela obra deverá consultar as demais concessionárias de serviços públicos, bem como ao órgão municipal de infraestrutura, para identificação *in loco* de eventuais interferências nas redes existentes, não identificadas previamente.

**Parágrafo Único** - Quando houver rede subterrânea de alta tensão no local da obra, solicitar a concessionária de energia elétrica um preposto para acompanhar a obra e/ou serviço.

**Art. 5º**- Para a execução da obra deverão ser atendidos os dispositivos do Código Brasileiro de Trânsito quanto à interferência nas vias.

**Art. 6º**- A execução de obra em logradouro público deve observar as seguintes exigências:

I - o logradouro público deve ser mantido limpo durante a obra;

II - o material removido deve ser transportado conforme Lei Municipal nº1.361/2009 que Institui a Política Ambiental Integrada do Município de Lauro de Freitas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III - o material escavado ou estocado, em quantidade adequada à sua imediata utilização, pode ser guardado ao lado do meio-fio ou sobre a calçada, desde que protegido e retido de modo a evitar o seu transbordo, a obstrução de bocas-de-lobo e o bloqueio do curso de águas pluviais, garantindo a circulação do pedestre;

IV - deve ser afixada placa no local da obra, contendo a identificação da concessionária, da empresa executora e o número do Alvará;

V- A obra deverá estar sinalizada, identificada a cada 100,00m (cem metros) com cavalete indicando o tipo de intervenção.

**Art. 7º** - No caso de abertura de valas na pista de rolamento deverá ser garantido o acesso às garagens dos lotes lindeiros à via e a passagem de, pelo menos, um veículo por faixa de trânsito, devendo ser utilizado, na obra de recomposição do logradouro, material de resistência compatível com o fluxo de veículos.

**Parágrafo Único** - Enquanto a obra estiver paralisada, toda a extensão da vala deverá estar coberta por chapas metálicas, de maneira a permitir o livre uso da via pública.

**Art. 8º** - No caso de interdição de trecho do logradouro público é obrigação dos responsáveis pela obra a garantia de segurança aos pedestres, devendo ser feita por delimitação de corredor de largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), por meio de tapume, tela de proteção ou outro material adequado, sinalizado com placas ou bandeirolas, visíveis a pedestres e condutores de veículos, devendo estar localizado:

I - entre o alinhamento do meio-fio e o espaço utilizado pela obra ou entre este e o alinhamento dos lotes lindeiros, conforme o caso, se houver interdição parcial do passeio público em sentido longitudinal;

II - na pista de rolamento, a partir do alinhamento do meio-fio, no caso de interdição total do passeio público no sentido transversal.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

III - a delimitação do corredor para o trânsito de pedestres na via pública depende de parecer favorável do órgão municipal responsável pelo trânsito, que poderá estabelecer largura mínima diferenciada.

IV - a demarcação do corredor deverá conter sinalização especial noturna, caso necessário.

V - o corredor deverá garantir a acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física.

VI- o material de reaterro deverá ser isento de contaminações e devidamente compactado.

**Art. 9º** - Quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, serão de responsabilidade exclusiva do interessado, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

**Art. 10** – O responsável pela execução de obra ou serviço em logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção.

§ 1º - A recomposição da pista de rolamento deverá observar o nivelamento dos Poços de Visita - PVs, bocas-de-lobo e grelhas de drenagem pluvial já existente na via ou executadas na nova intervenção.

§ 2º - Havendo abertura de vala na pista de rolamento, a recomposição da pavimentação deverá ser feita com o mesmo tipo de material encontrado.

§ 3º - A recomposição dos passeios, pistas, áreas de estacionamentos, escadarias, áreas verdes e canteiro, deverá ser de alta qualidade, inclusive com regularização e retirada de entulhos, no que couber.

§ 4º - A sinalização de trânsito, horizontal ou vertical, danificada no local de intervenção, deverá ser replantada conforme especificações técnicas do órgão municipal responsável pelo trânsito.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS

**Art. 11** - A desobediência injustificada às disposições constantes do presente Decreto sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades, podendo ocorrer em qualquer ordem, a depender do ato infrator:

- I. Auto de infração.
- II. Notificação;
- III. Embargo;
- IV. Interdição.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 02 de Outubro de 2013.

**MÁRCIO ARAPONGA PAIVA**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Márcio Rodrigo Almeida de Souza Leão**  
Secretário Municipal de Governo

